



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

GAECO

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) FEDERAL DA 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 5042763-19.2024.4.02.5101

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, apresentado pelos Procuradores da República abaixo assinados, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, diante do que consta do Evento 20, expor e requerer:

1 – Trata-se de requerimento da defesa de **MIGUEL GOMES PEREIRA SARMIENTO GUTIERREZ** (CPF: 843.872.207-59) requerendo a juntada de “todo o procedimento da Cooperação Policial Internacional” conforme noticiado em reportagem jornalística que colaciona. É necessário salientar que esse tipo de reportagem não traduz, necessariamente, a realidade dos fatos e sequer pode ser objeto de checagem diante do sigilo da fonte.

E sobre o uso recorrente de reportagens jornalísticas por parte das defesas, como se traduzissem a realidade dos fatos, para fundamentar requerimentos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** já se pronunciou reiteradamente.

2 – Vencida a consideração preliminar, faz-se necessário ressaltar que **não houve qualquer medida probatória realizada por meio de cooperação policial em território estrangeiro.** Não há nesses autos e em nenhum outro relacionado aos fatos em apuração qualquer elemento probatório produzido em desalinho com a legislação vigente. E, registre-se, quando se houve por necessário, a colheita probatória contou com pronunciamento ministerial e decisão judicial.

3 – Ultrapassadas a motivação ao requerimento e a consideração sobre a colheita



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

GAECO

probatória empreendida, torna-se premente distinguir entre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal e Cooperação Policial por meio da Interpol. A Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal é conceituada dogmaticamente como **“o conjunto de medidas ou mecanismos pelos quais os órgãos competentes dos Estados solicitam e prestam auxílio recíproco para realizar, em seu território, atos pré-processuais ou processuais que interessem à jurisdição estrangeira na esfera criminal”**.¹

Trata-se, pois, de ato instrumental à colheita de provas (cautelares, depoimentos, solicitação de documentos, v.g.) para lastrear uma acusação ou às notificações próprias para o prosseguimento do processo criminal (citações e intimações). Tal instrumento possui previsão no vigente Código de Processo Civil (Art. 26)² estando descritos no diploma os atos que são próprios da citada medida (Art. 27).³ Entretanto, tratando-se de manifestação da soberania de cada país envolvido na cooperação, em muitos casos existe disciplina própria por meio de tratado acerca da cooperação internacional.

Nestes termos, o Brasil possui Acordo de Cooperação e Auxílio Mútuo em Matéria Penal com a Espanha (Decreto nº 6.681, de 8 de Dezembro de 2008).

¹ ABADE, Denise Neves. *Direitos Fundamentais na cooperação jurídica internacional: Extradução, Assistência Jurídica, Execução de Sentença Estrangeira e Transferência de Presos*. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

² Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará: I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente; II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados; III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente; IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação; V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras. § 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática. § 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira. § 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro. § 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

³ Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto: I - citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial; II - colheita de provas e obtenção de informações; III - homologação e cumprimento de decisão; IV - concessão de medida judicial de urgência; V - assistência jurídica internacional; VI - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

GAECO

4 – Entretanto, cumpre salientar que, para além do tratado citado no tópico anterior, o Brasil participa da Interpol, uma organização internacional para cooperação direta entre polícias dos países participantes do acordo.⁴

A Interpol (International criminal Police Organization) é outra organização Internacional que reúne as polícias de 186 estados membros. criado em 1923 com o nome de comissão de polícia criminal Internacional, a Interpol ganhou personalidade de direito Internacional público em 1956, mas só foi reconhecida pela ONU como organização intergovernamental em 1971. A cooperação com Interpol tem a vantagem de ser célere na medida em que são publicados em um sistema de *notices* os tipos de auxílios que são demandados pela polícia dos mais variados países.⁵

Nos presentes autos dentro do contexto da representação pela prisão preventiva de **MIGUEL GOMES PEREIRA SARMIENTO GUTIERREZ** foi solicitada a autorização para, tão logo prolatada a decisão, fosse o nome do requerido incluído na difusão vermelha da Interpol. Este foi o procedimento adotado nos presentes autos e que é condizente com a funcionalidade da cooperação entre órgãos policiais.

As chamadas difusões têm escopos que variam conforme suas cores. Assim a difusão vermelha visa facilitar a identificação de foragidos tendo semelhança com um verdadeiro mandado de captura Internacional. A difusão amarela visa encontrar pessoas desaparecidas, enquanto a azul serve para colher informações sobre pessoa envolvida com crimes. No caso Banestado em função de diversas operações a polícia da República Tcheca localizou um brasileiro que estava foragido e com mandado de prisão da segunda Vara federal de Curitiba. A partir de sua detenção naquele Estado iniciou-se o processo de extradição que culminou com a entrega do réu à justiça brasileira. É de se ver Que o Brasil é membro da Interpol e os mandados de captura inseridos na difusão vermelha (*Red notices*) devem ser cumpridos por autoridades brasileiras, independentemente de decisão de juiz brasileiro.⁶

⁴ Nosso nome completo é Organização Internacional de Polícia Criminal e somos uma organização intergovernamental com 196 países membros. Ajudamos a polícia destes países a trabalhar em conjunto para tornar o mundo um lugar mais seguro. Para isso, facilitamos a troca e o acesso a informações sobre crimes e criminosos. Também oferecemos suporte técnico e operacional de diversos tipos. (Fonte: <https://www.interpol.int/es/Quienes-somos/Que-es-INTERPOL> Acesso em 10/07/2024) (tradução livre)

⁵ LIMA, Luciano Flores de; ARAS, Vladimir. Cooperação Internacional Direta pela Polícia ou Ministério Público. In: BALTAZAR JR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídica, 2010, p. 144-149.

⁶ *Idem*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

GAECO

5 – É de se ver que a reportagem, aparentemente, se estruturou em informações que desconhecem alguns dados concretos. É sabido que existe na Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro uma estrutura denominada Centro de Cooperação Policial Internacional (CCPI/SR-RJ). As diligências mencionadas na reportagem nada tem de relação com o CCPI, mas com a atuação da INTERPOL. E a participação da INTERPOL se deu após provocação deste Juízo para a inclusão do mandado de prisão na difusão vermelha.

Em outros termos, ainda que ambos os setores (CCPI e INTERPOL) digam respeito à Cooperação Policial Internacional, são estruturas distintas cabendo apenas à INTERPOL a atuação nesses autos.

Sobre a funcionalidade do sistema de difusão vermelha assim se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. FORAGIDO DA JUSTIÇA BRASILEIRA. COMUNICAÇÃO À INTERPOL. INCLUSÃO DO NOME DO CONDENADO NA LISTA DE DIFUSÃO VERMELHA (RED NOTICE). 1. **A difusão vermelha (red notice) é um sistema de compartilhamento de informações pela INTERPOL com objetivo de cooperação entre as polícias dos países membros, para fins de cumprimento de uma ordem de prisão expedida em desfavor de pessoa que se encontra em país diverso daquele onde teve decretada sua prisão, para fins de extradição.** 2. Para que haja publicação de algum nome na lista de difusão vermelha, faz-se necessário que o agente público que expede o mandado de prisão tenha autoridade para tanto e que haja garantia de formalização de pedido de extradição em caso de prisão do foragido. 3. Caso onde o apenado foragido é de nacionalidade argentina e tem em seu desfavor pena aplicada pelo Estado Brasileiro de 2 (dois) anos de reclusão. Preenchidos os requisitos contidos nos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa nº 1 de 10/02/2010, do CNJ, não há razão para deixar de incluir o nome do apenado. (TRF4 5001710-42.2020.4.04.7106, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 29/10/2020)

Outrossim, em que pese o requerimento se baseie e reportagem jornalística que construiu uma realidade que não condiz com os procedimentos adotados nesses autos, **PUGNA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela intimação da autoridade policial** a fim de que esclareça os procedimentos adotados nos termos do requerimento defensivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

GAECO

Sem prejuízo do requerido acima, vem o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, diante da preservação dos fundamentos da decretação da prisão preventiva de MIGUEL GOMES PEREIRA SARMIENTO GUTIERREZ, **REQUERER A DECRETAÇÃO DE SUA EXTRADIÇÃO** com fundamento no Decreto nº 99.340, de 22 de Junho de 1990.

O presente requerimento se faz necessário na medida em que, caso negada a extradição, abre-se a possibilidade de processamento do requerido no Reino da Espanha, conforme o tratado indicado.⁷ Informa, por fim, o *Parquet* Federal irá providenciar o formulário de extradição e a tradução dos documentos a serem encaminhados ao DRCI/MJ (autoridade central) por este D. Juízo.

Rio de Janeiro, *data da assinatura digital*.

Fernando Amorim Lavieri
Procurador da República

Izabella Marinho Brant
Procuradora da República

José Maria de Castro Panoeiro
Procurador da República

Luana Vargas Macedo
Procuradora da República

Paulo Sergio Ferreira Filho
Procurador da República

Stanley Valeriano da Silva
Procurador da República

⁷ Art. III: 1. Quando a pessoa reclamada for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-la. **Neste caso, não sendo concedida a extradição, o indivíduo será processado e julgado no Estado requerido, a pedido do Estado requerente**, pelo fato determinante do pedido de extradição, salvo se tal fato não for punível pelas leis do Estado requerido.

2. No caso acima previsto, o Estado requerente deverá fornecer os elementos de convicção para o processo e julgamento do acusado, obrigando-se outro Estado a comunicar-lhe a sentença ou resolução definitiva sobre a causa.

3. A condição de nacional será determinada pela legislação do Estado requerido, apreciada no momento da decisão sobre a extradição, e sempre que a nacionalidade não tenha sido adquirida com o propósito fraudulento de impedi-la.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-RJ-00072211/2024 PETIÇÃO**

Signatário(a): **JOSE MARIA DE CASTRO PANOEIRO**

Data e Hora: **10/07/2024 19:35:42**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PAULO SERGIO FERREIRA FILHO**

Data e Hora: **10/07/2024 19:50:42**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5732f04d.322ea351.4eaa2e9a.d09cb843